



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.003076/2002-55  
Recurso nº. : 141.414  
Matéria : CSL - EX.: 1994  
Recorrente : CONFAB INDUSTRIAL S.A.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.185

CSL – DECADÊNCIA – Considerando que a Contribuição Social Sobre o Lucro é lançamento do tipo por homologação, o prazo para o fisco efetuar lançamento é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFAB INDUSTRIAL S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho (Relator), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca. Designado o Conselheiro José Henrique Longo para redigir o voto vencedor.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.003076/2002-55  
Acórdão nº. : 108-08.185  
Recurso nº. : 141.414  
Recorrente : CONFAB INDUSTRIAL S.A.

**RELATÓRIO**

Contra a empresa Confab Industrial Sociedade Anônima, foi lavrado auto de infração da CSL, fls. 86/90, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1993, descrita às fls. 87 e no Termo de Verificação de fls. 83/85: "Bases de cálculo negativas da CSLL anteriores a 1992 indevidamente compensadas em janeiro, fevereiro e março de 1993, conforme descrito no Termo de Verificação e Constatação Fiscal em anexo. A ação fiscal teve origem em trabalho de revisão interna das Declarações de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica – DIRPJ da CONFAB INDUSTRIAL S/A, face às inconsistências verificadas em seu processamento. Tais inconsistências consistiam na compensação, em janeiro, fevereiro e março de 1993, de bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores acima do saldo corrigido de base de cálculo negativa a compensar. Constatou-se ainda que o contribuinte havia impetrado o Mandado de Segurança nº 93.0013976-4, objetivando o reconhecimento do direito de compensar as bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores (1990 e 1991) com a base de cálculo apurada em 31/01/1993. Sentença de 1ª instância julgou improcedente o pedido (consulta de fls. 23 do presente e cópia da sentença às fls. 34/45 do processo nº 10882.002125/95-39, em apenso). O contribuinte interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento pelo TRF 3ª Região (consulta de fls. 21/22). Inconformado, o contribuinte então interpôs recurso especial, tendo-lhe sido negado provimento em acórdão do STJ (cópia às fls. 24/25). Verificou-se também que a CONFAB já havia sido submetida à ação fiscal relativa à mesma contribuição e aos mesmos períodos, tendo sido apurado naquela oportunidade que o contribuinte havia compensado indevidamente bases de cálculo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.003076/2002-55

Acórdão nº. : 108-08.185

negativas da CSLL de períodos-base anteriores aos ano-calendário de 1992. Em função disso, foi lavrado o auto de infração formalizado no processo em apenso, de nº 10882.002125/95-39, às fls. 02/07. As bases de cálculo da CSLL dos períodos de janeiro a março de 1993, desconsiderando a compensação das bases negativas anteriores a 1992, são apresentadas nos demonstrativos de fls. 21/23 do processo nº 10882.002125/95-39. O auto de infração foi pago pelo contribuinte, tendo sido arquivado o processo (conforme fls. 107/114 do processo apensado). Entretanto, também foi constatado que, na apuração dos valores devidos da CSLL nos períodos de janeiro a março de 1993 (fls. 33 do processo apensado), equivocadamente foram utilizados os valores das bases de cálculo expressos em Cruzeiro Reais (CR\$), enquanto que a conversão dos valores devidos para UFIR (fls. 02 do processo em apenso), foram utilizados os valores das UFIR expressos em Cruzeiros (Cr\$). Considerando que 1.000,00 Cruzeiro = 1,00 Cruzeiro Real, este equívoco resultou no lançamento de valores da CSLL significativamente inferiores aos que seriam devidos de fato. Diante do acima exposto, e tendo em vista a determinação para o reexame do período e da contribuição em questão de fls. 03, conforme o disposto no art. 47 da Medida Provisória nº 66/2002, e a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811400-2002-00322-5, foi efetuado o presente trabalho.”

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 10/02/03, em cujo arrazoado de fls. 206/217, alega, em apertada síntese, o seguinte:

Em preliminar, a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetivar a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, tributo sujeito ao lançamento por homologação, com prazo decadencial de 5 anos, porque os fatos geradores desta contribuição se referem aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1993 e a autuação ocorreu em 27/12/2002. Transcreve ementas de acórdãos deste Conselho que vão ao encontro de seu entendimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.003076/2002-55  
Acórdão nº. : 108-08.185

No mérito, que tem direito à compensação de bases de cálculo negativas oriundas dos anos de 1990 e 1991, pois não existe nenhuma legislação limitando tal dedução nos períodos seguintes.

Em 27 de abril de 2004 foi prolatado o Acórdão nº 6.446, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, fls. 223/230, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*"DECADÊNCIA. SEGURIDADE SOCIAL. CSLL. A CSLL é contribuição destinada à Seguridade Social e, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.*

*NORMAS PROCESSUAIS. DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, além de não obstaculizar a formalização do lançamento, se prévia, impede a apreciação de razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.*

*Lançamento Procedente."*

Cientificada em 20 de maio de 2004, AR de fls. 232-verso, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 18 de junho de 2004, em cujo arrazoado de fls. 235/252 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que:

1- caso não seja acolhida a preliminar de decadência, tendo em vista a existência de Ação Judicial discutindo a mesma matéria tratada no auto de infração, deve ser determinada a suspensão do processo administrativo até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 93.0013796-4;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.003076/2002-55  
Acórdão nº. : 108-08.185

2- a multa de ofício é indevida no presente caso, ante o fato de que a Recorrente comunicou, via procedimento judicial, sua situação de hipotética irregularidade fiscal;

3- os juros moratórios cumprem a função de recompor o patrimônio do Fisco pelo prejuízo decorrente do atraso no pagamento, a multa moratória não teria a mesma natureza. De modo que tal sanção visa, verdadeiramente, punir a conduta ilícita, que no caso não ocorreu, não existindo dolo ou má-fé nos atos praticados pela recorrente;

4- é inaplicável a utilização da taxa SELIC como juros de mora.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.003076/2002-55

Acórdão nº. : 108-08.185

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

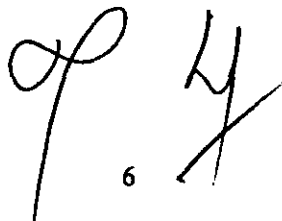
À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 255/257, entendendo a autoridade local restar cumprido o que determina o § 3º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

Não posso concordar com a preliminar de decadência suscitada, porque a partir do ano de 1991 o prazo decadencial para a exigência das contribuições sociais está determinado pela Lei nº 8.212/91, onde a previsão contida no artigo 45 estabelece o lapso temporal de dez anos para que a Fazenda Nacional efetue o lançamento de crédito tributário, *in verbis*:

*"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."*

  
6



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.003076/2002-55  
Acórdão nº. : 108-08.185

Este também é o entendimento do ilustre Professor Roque Antonio Carrazza, em seu Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª Edição - 02/2002, fls. 793/794, de onde extraio o seguinte excerto:

*"Concordamos em que as chamadas "contribuições previdenciárias" são tributos, devendo, por isso mesmo, obedecer às normas gerais em matéria de legislação tributária".*

*Também não questionamos que as normas gerais em matéria de legislação tributária devam ser veiculadas por meio de lei complementar.*

*Temos ainda, por incontroverso que as normas gerais em matéria de legislação tributária devem disciplinar a prescrição e a decadência tributárias.*

*O que, porém, pomos em dúvida é o alcance destas "normas gerais em matéria de legislação tributária", que para nós, nem tudo podem fazer, inclusive nestas matérias.*

*De fato, também a alínea b do inciso III do artigo 146 da CF não se sobrepõe ao sistema constitucional tributário. Pelo contrário, com ele deve se coadunar, inclusive obedecendo aos princípios federativos, da autonomia municipal e da autonomia distrital.*

*O que estamos tentando dizer é que a lei complementar ao regular a prescrição e a decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na carta suprema) nem, por outro, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas políticas tributantes. O legislador complementar não recebeu um "cheque em branco" para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias.*

*Melhor esclarecendo, a lei complementar poderá determinar - como de fato determinou (art. 156,V do CTN) - que a decadência e a prescrição são causas extintivas de obrigações tributárias. Poderá, ainda, estabelecer - como de fato estabeleceu (art. 173 e 174 do CTN) - o dies a quo destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. Poderá igualmente, elencar - como de fato elencou (art. 151 e 174, parágrafo único, do CTN) - as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. Neste particular, poderá, aliás, até criar causas novas (não contempladas no Código Civil brasileiro),*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.003076/2002-55

Acórdão nº. : 108-08.185

*considerando as peculiaridades do direito material violado. Todos esses exemplos enquadram-se perfeitamente, no campo das normas gerais em matéria de legislação tributária. Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada economia interna, vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas.*

*Estas, ao exercitarem suas competências tributárias, devem obedecer, apenas às diretrizes constitucionais. A criação in abstracto de tributos, o modo de apurar o crédito tributário e a forma de se extinguirem obrigações tributárias, inclusive a decadência e a prescrição, estão no campo privativo das pessoas políticas, que lei complementar alguma, poderá restringir, nem, muito menos, anular.*

*Eis porque, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais dependem de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar.*

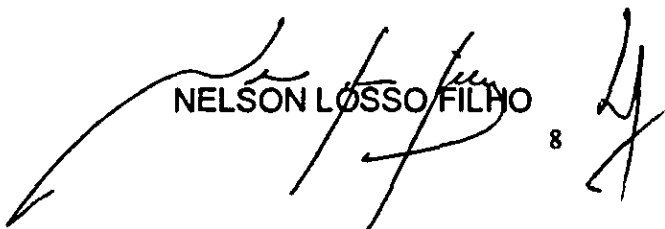
*Nesse sentido, os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política.*

*Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as "contribuições previdenciárias".*

*Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das "contribuições previdenciárias" são, agora, de 10(dez) anos, a teor, respectivamente, dos artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste de constitucionalidade."*

Estando o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 em regular vigência, fixando o prazo decadencial para a Contribuição Social sobre o Lucro em 10 anos, constato que não ocorreu a decadência suscitada, haja vista que a ciência do auto de infração, que lançou valores no ano-calendário de 1993, se deu em 10 de janeiro de 2003, fls. 86, dentro do prazo legal para a Fazenda Nacional efetuar a exigência.

Sala das Sessões – DF, em 23 de fevereiro de 2005.

  
NELSON LOSSÓ FILHO 8



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.003076/2002-55  
Acórdão nº. : 108-08.185

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator Designado

A discussão gira em torno do prazo de decadência para constituição de crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSL. Estão sendo contrapostos o § 4º, do art. 150, do CTN, de um lado, e o art. 45 da Lei 8212, de outro.

É cristalino o atual entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste 1º Conselho de Contribuintes de que somente até o ano de 1991 o lançamento do tributo (IR ou CSL) era por declaração (e teria início no 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado), e que a partir desse período – como é o caso em tela – o lançamento é considerado por homologação.

Assim, para os tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, é extinto o crédito tributário pela decadência, se expirado o prazo de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Cabe contudo reflexão sobre o art. 45 da Lei 8212/91 que determina o prazo de 10 anos para o lançamento de contribuição social, nos seguintes termos:

"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.003076/2002-55

Acórdão nº. : 108-08.185

A reflexão necessária foi muito bem exposta no voto da eminente e saudosa Conselheira Tânia Koetz Moreira (Acórdão 108-06.992), cujo trecho abaixo transcrito demonstra seu raciocínio:

"A regra geral de decadência, no sistema tributário brasileiro, está definida no artigo 173 do Código Tributário Nacional, da seguinte forma:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

A Lei nº 8.212/91, tratando especificamente da Seguridade Social, introduziu prazo maior de decadência, mantendo termo *a quo* idêntico ao do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido feito o lançamento ou a data da decisão anulatória, quando presente vício formal).

Poder-se-ia argumentar que à lei ordinária não caberia introduzir ou modificar regra de decadência tributária, matéria reservada à lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Todavia, a discussão acerca da constitucionalidade de lei extrapola a competência atribuída aos órgãos administrativos, e não cabe aqui examiná-la.

Portanto, abstraindo-se a questão da constitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, deve-se concluir que, para as contribuições submetidas à regra nele estipulada, **aquele prazo que, pelo artigo 173 do CTN é de cinco anos, passa a ser de dez anos. O artigo 45 da Lei nº 8.212/91 trata do mesmo instituto tratado no artigo 173 do CTN, impondo-lhe prazo mais dilatado.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.003076/2002-55

Acórdão nº. : 108-08.185

Todavia, é ponto já pacificado, tanto na jurisprudência administrativa quanto na judicial, que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece o preceito contido no artigo 150 do mesmo Código Tributário Nacional, cujo parágrafo 4º estabelece que se considera homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

É também unânime o entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro inclui-se entre as exações cujo lançamento se dá por homologação. Assim sendo, na data da ocorrência do fato gerador (antes, portanto, de iniciar-se a contagem do prazo de que tratam o artigo 173 do CTN ou o artigo 45 da Lei nº 8.212/91), iniciou-se o prazo do artigo 150, § 4º, do CTN. Transcorridos daí cinco anos, sem que a Fazenda Pública se manifeste, homologado está o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Da mesma forma como não se pode ler o artigo 173 do CTN isoladamente, sem atentar-se para a regra excepcional do artigo 150, também o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 não pode ser lido ou aplicado abstraindo-se as demais regras do sistema tributário. Ao contrário, sua interpretação há que ser sistemática, única forma de torná-la coerente e harmoniosa com a lei que lhe é hierarquicamente superior.

Note-se que a homologação do lançamento, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, se dá em cinco anos contados do fato gerador, **se a lei não fixar prazo diverso**. Ora, a Lei nº 8.212/91 não fixa qualquer prazo para homologação de lançamento, no caso das contribuições para a Seguridade Social. Deve prevalecer, portanto, aquele do artigo 150 do CTN, salvo na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipótese expressamente excepcionada na parte final de seu parágrafo 4º. Ocorrida essa hipótese, volta-se à **regra geral** do instituto da decadência, ou seja, a do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para os tributos em geral, e a do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, para as contribuições aí abrangidas.

Em assim sendo, o lançamento sob exame, alcançando o período de dezembro de 1991 a dezembro de 1994, foi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.003076/2002-55  
Acórdão nº. : 108-08.185

efetuado quando já transcorrido o prazo de cinco anos estabelecido no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, de vez que o auto de infração foi lavrado apenas em 19/12/2000.”

Por outras palavras, em face da identidade de redação dos dispositivos, o art. 45 da Lei 8212 corresponde – para as contribuições sociais – ao art. 173, I, do CTN; isto é, aplicar-se-ia o art. 45 da Lei 8212 para as contribuições sociais que não se sujeitam à homologação do procedimento do contribuinte.

Como se disse acima, até 1991 a CSL era considerada como do tipo lançamento por declaração, de modo que até esse ano estaria sujeita ao art. 45 da Lei 8212 (deixando de lado a possibilidade de uma lei ordinária regular sobre decadência). É possível que a intenção do legislador fosse a de atingir também a CSL deslocando a regra de decadência do art. 173, I, do CTN para a nova do art. 45 da Lei 8212; mas no mesmo ano de 1991, com a edição de Lei 8383, foi alterada a sistemática do IRPJ e da CSL e estes passaram a ser considerados como lançamentos por homologação, cujo prazo de decadência de ambos passou a ser regulado pelo art. 150, § 4º, do CTN.

Em suma, considerando que a CSL é tributo classificado como lançamento por homologação, considerando que a única norma no sistema jurídico tributário de decadência para lançamento por homologação é o art. 150, § 4º, CTN, e considerando também que transcorreu prazo superior a 5 anos desde o fato gerador e até o lançamento de ofício, então é inquestionável a extinção de eventual crédito tributário em face da decadência.

De mais a mais, não há que se falar em prazo decadencial de 10 anos para as contribuições sociais, previsto na Lei 8212/91, uma vez que somente lei complementar pode estabelecer limitações ao poder de tributar (Constituição Federal, art. 146, II), inclusive acerca de decadência (inciso III, b), e, no atual



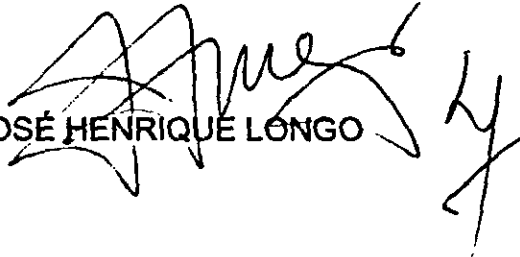
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10805.003076/2002-55  
Acórdão nº. : 108-08.185

sistema jurídico, a norma desse nível hierárquico que estabelece a decadência para tributos é o Código Tributário Nacional, e lá está previsto o prazo de 5 anos (art. 150, § 4º). Nesse sentido decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste colegiado na sessão de 17/4/2001 (Acórdão CSRF/1-3.348), além de noutras oportunidades (v.g. CSRF/1-3.906).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 23 de fevereiro de 2005.

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO